



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385447

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3903– 15ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1004926-57.2022.8.26.0415

Apelante: Serviço de Água e Esgoto de Ibirarema

Apelada: Renata Cristina Rosa Costa

Origem: Foro de Palmital – 1ª Vara

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Serviço de Água e Esgoto de Ibirarema** contra r. sentença de fls. 28/29 que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Renata Cristina Rosa Costa**, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Inconformado, pelas razões expostas às fls. 33/41, o exequente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão, diante do cerceamento de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. No mérito, requer seja determinado o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Conquanto legítima a discussão a respeito da viabilidade da execução fiscal proposta, o presente recurso não merece ser conhecido, em razão de sua inadmissibilidade, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art. 34 da LEF: “*Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

De acordo com o decidido no julgamento do REsp 1.168.625/ MG, o valor da ORTN em janeiro de 2001, atualizado pelo IPCA-E, ficou estabelecido em R\$ 328,27, cumprindo então, auferir sua correspondência em relação ao indexador vigente na data de distribuição da ação, de acordo com o indexador estabelecido.

Assim dispõe a ementa do acórdão supramencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

Na hipótese, levando-se em consideração a sistemática fixada pelo STJ, na data de distribuição da execução fiscal (19/12/2022), o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.260,66**, enquanto o débito exequendo perfazia o montante de apenas **R\$ 640,19**, quantia inferior, portanto, ao valor de alçada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso e, por consequência, o próprio prosseguimento da execução fiscal.

E, no mesmo sentido, o artigo 4º do Provimento CSM 2738/2024 dispõe que: “*Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.*”

Sobre o tema, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

Apelação. Execução Fiscal. Taxa de Licença de Funcionamento dos exercícios de 2016 a 2020. Sentença que, de ofício, julgou extinto o feito, nos termos da Tese do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ, visto se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 e inexistir prova a tentativa de solução administrativa. Insurgência da exequente por meio de recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação. Recurso inadequado. Valor da causa (R\$ 1.259,89) que, na data da distribuição (em abril de 2024), era inferior ao valor de alçada aplicável. Fato que na época da interposição do recurso era de amplo conhecimento, autorizava apenas os Embargos Infringentes (art. 34 da Lei n. 6.830/1980 e art. 4º do Provimento CSM Nº 2.738/2024) e, assim, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Inobservância de pressuposto objetivo que determina o não conhecimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001426-35.2024.8.26.0666; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Posto isso, **não se conhece** do recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

lc